



## **DECRETO Nº 1.886, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO, PRORROGA E CONSOLIDA ÀS DEMAIS MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, IV da Constituição Federal de 1988 e o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-2019) já implementadas no âmbito do Município;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo de Três Rios/RJ, recomendou que as medidas já adotadas fossem mantidas;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 47.025 de 07/04/2020, o qual flexibilizou o funcionamento da atividade comercial, facultou ao Prefeito a confirmação ou não de tal flexibilização por meio de ato legal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 05 de 2020, expedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo o estado de calamidade pública em Municípios do Estado do Rio de Janeiro, inclusive Comendador Levy Gasparian;

**CONSIDERANDO** por fim o interesse público da medida.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial profissional ou não, de proteção respiratória, seja descartável ou reutilizável, durante o deslocamento de pessoas em todo o território do Município de Comendador Levy Gasparian e para

atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, a partir do dia 01 até o dia 15 de maio de 2020.

**§ 1º.** Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros, ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, clínicas, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

**§ 2º.** A obrigatoriedade imposta neste artigo estende-se a todas as empresas e estabelecimentos comerciais que se encontram em serviço, devendo os empregadores disponibilizarem gratuitamente às máscaras aos seus funcionários.

**Art. 2º.** Nos casos dos estabelecimentos comerciais, dos transportes coletivos e táxi, os responsáveis deverão impedir a entrada de clientes que não estejam utilizando máscara de proteção.

**Art. 3º.** Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo coronavírus (covid – 2019), permanecem sendo adotadas às seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;

**III** - exames médicos;

**IV** - testes laboratoriais;

**V** - coleta de amostras clínicas;

**VI** - vacinação e outras medidas profiláticas;

**VII** - tratamentos médicos específicos;

**VIII** - estudo ou investigação epidemiológica;

**IX** - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

**X** - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**§ 1º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I - isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus (covid- 2019);

**II - quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda, bagagens, contêineres, animais e meios de transportes, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus (covid- 2019).

**§ 2º.** A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Município de Comendador Levy Gasparian na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir

ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “tabela SUS”, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid - 2019) e envolverá, em especial:

- a) hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

**Art. 4º.** A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, combater a contaminação e ou a propagação do novo coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º.** Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses de emergência previstas na Lei Federal nº 8.666/93, suas respectivas alterações e eventuais legislações que venham a regulamentar a matéria.

**Art. 6º.** Durante o período de vigência deste Decreto os procedimentos administrativos relacionados às áreas de saúde e assistência social terão trâmites prioritários, suspendendo inclusive a cronologia de pagamentos para atendimento dos casos em questão.

**Art. 7º.** Todos os veículos da frota municipal passam a ficar imediatamente à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento de medidas preventivas e de enfrentamento do covid-2019.

**Art. 8º.** Permanecem suspensos os contratos temporários de pessoal para atender necessidade excepcional de interesse público, bem como os estágios remunerados, cujas atividades relacionadas estejam paralisadas em decorrência das medidas preventivas e de enfrentamento do covid-2019.

**Art. 9º.** Permanecem suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito administrativo municipal, em especial o protocolo de solicitação de isenção de IPTU para os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Parágrafo único** – O Setor de Licitação e Contratos manterá seu funcionamento em condições de normalidade, não se aplicando o disposto no caput do presente artigo.

**Art. 10.** As medidas já implementadas pelo Poder Executivo Municipal para enfrentamento e prevenção do coronavírus (covid-2019), abaixo elencadas, permanecem em vigor, sendo:

**I** – suspensão de atendimento ao público na sede do Município (Prefeitura) até o dia 15 de maio de 2020, mantendo-se o serviço interno e o atendimento nos demais setores em regime de plantão com revezamento de servidores, observando-se o horário de funcionamento normal;

**II** – suspensão das aulas nas escolas da rede pública e privada no âmbito municipal até 15 de maio de 2020.

**III** – proibição de realização de eventos com a presença de público, incluindo eventos em salão ou casa de festas (aniversários, casamentos...), jogos de futebol e demais eventos desportivos, dentre outros em condições análogas;

**IV** – suspensão do funcionamento de academias de ginásticas;

**V** – as agências bancárias com sede no Município deverão adotar medidas para que não seja permitido o contato próximo inferior a 2,0 m (dois metros) entre seus clientes e usuários, sob pena de fechamento do local;

**VI** – suspensão temporária do funcionamento do comércio varejista e de prestações de serviços aos clientes em estabelecimentos comerciais no âmbito municipal, até o dia 15 de maio de 2020;

**VII** – suspensão temporária do funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e clubes até o dia 15 de maio de 2020, sendo permitido, entretanto, apenas o funcionamento *delivery* (entrega na residência do cliente) ou retirada do produto no local, desde que adotadas medidas de prevenção e para não aglomeração de pessoas;

**VIII** – os veículos destinados ao transporte urbano deverão trafegar, quando possível, com janelas abertas, e, no caso de ônibus, com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

**IX** – suspensão das atividades industriais até o dia 15 de maio de 2020, sendo permitido, entretanto, o funcionamento das indústrias para produção de equipamentos, materiais de insumos médicos-hospitalares, alimentos, embalagens e recipientes relacionados a esses produtos essenciais, equipamentos de segurança, bem como qualquer outro produto indispensável à manutenção do bem estar social e segurança nacional;

**X** – proibição do consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos até o dia 15 de maio de 2020;

**XI** – obrigatoriedade das indústrias e comércios disponibilizarem aos seus funcionários e frequentadores produtos apropriados para higienização das mãos.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais, durante o período de vigência do presente Decreto, poderão dispensar os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que não necessários à manutenção de serviços essenciais, e deverão dispensar de suas atividades os servidores efetivos que comprovarem através de laudo médico serem portadores de cardiopatias, diabetes, doenças oncológicas e outras que os coloquem em elevado risco, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

**Art. 11.** Também permanecem suspensas até 15 de maio de 2020, todas às atividades religiosas com presença e aglomeração de fieis, bem como aglomeração em praças, parques e ainda visitaç o a pacientes internados e diagnosticados com suspeita de infecç o pelo coronavirus (covid-19), tanto na rede p blica ou privada de sa de.

**  1 .** As igrejas, templos e afins, poder o manter suas portas abertas apenas para orienta es e atendimentos de cunho social, sendo proibida a reuni o com a presen a

de mais de 05 (cinco) pessoas, observando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre às pessoas.

**§ 2º.** As igrejas, templos e afins também deverão encerrar as atividades permitidas até às 20h (vinte horas) de segunda a sábado, e às 13h (treze horas) aos domingos e feriados.

**Art. 12.** Estão autorizados a funcionar, em razão de suas atividades essenciais, os comércios varejistas e prestadores de serviços abaixo elencadas, devendo encerrar suas atividades até às 20h (vinte horas) de segunda a sábado, e às 13h (treze horas) dos domingos e feriados, mantendo-se às recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde) de distanciamento e disponibilização de local e produtos para higienização dos clientes:

**I** – farmácias;

**II** – mercados, mercearias e açougues;

**III** – lojas de produtos para animais;

**IV** – lojas de materiais de construção;

**V** – distribuidora de gás;

**VI** – distribuidora de água mineral;

**VII** – telefonia e internet;

**VIII** – serviços laboratoriais e vinculados a área de saúde;

**IX** – oficinas mecânicas;

**X** - salões de cabeleireiro, barbearias, salões de beleza, manicures e afins.

**§1º.** Não se aplica a limitação de horário aos postos de gasolina, que também estão autorizados a manter o funcionamento, bem como as farmácias, serviços laboratoriais, e outros vinculados à área da saúde, que poderão funcionar por tempo integral.

**§2º.** Os salões de cabeleireiro, barbearias, salões de beleza, manicures e afins poderão funcionar mediante atendimento individual com hora marcada, de modo a impossibilitar a aglomeração ou fila de espera, devendo ser higienizado os assentos e equipamentos a cada cliente.

**Art. 13.** Os supermercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias e similares, deverão funcionar observando às seguintes regras:

**I** – controle de acesso de 01 (um) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco;

**II** – limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 5,0 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) da área de venda disponível para circulação de pessoas;

**III** – intercalar os caixas e manter o afastamento nas filas de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, devendo divulgar tais informações no estabelecimento.

**IV** – limitar o quantitativo por cliente para aquisição de bens essenciais à saúde, higiene e alimentação para evitar o esvaziamento do estoque.

**V** – não permitir espaços para consumo de produto no local, tais como balcão, degustação, mesas e cadeiras.

**Art.14.** As indústrias autorizadas a funcionar conforme previsto no inciso IX do artigo 10 deste Decreto, deverão observar rigorosamente às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), garantindo ainda meios permanentes de higienização do local e dos funcionários de no mínimo 02 (dois) metros.

**Art. 15.** Durante a vigência do presente Decreto os fiscais do Município deverão permanecer à disposição para fiscalizarem o cumprimento das medidas, independente da natureza do cargo, sendo garantida a produtividade correspondente à média por mês de suas 06 (seis) últimas produções.

**Art. 16.** O não atendimento das medidas impostas no referido Decreto poderá ensejar o cancelamento do alvará de funcionamento e o fechamento coercitivo do estabelecimento com auxílio de força policial.

**§1º.** Havendo reincidência da infração o fechamento do estabelecimento deverá ser executado imediatamente pelo prazo de vigência das medidas, sendo estendido em caso de eventual prorrogação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

**§2º.** No caso do uso das máscaras, o cidadão que não observar a obrigatoriedade instituída pelo presente Decreto, poderá ser conduzido coercitivamente para sua residência com auxílio policial, e, havendo desacato e resistência, a condução será para delegacia de polícia para que possa responder nos termos da legislação penal em vigor.

**Art. 17.** Todas às medidas previstas neste Decreto perdurará até o dia 15 de maio de 2020, podendo ser suprimida antes do prazo previsto ou prorrogada conforme o retrocesso ou evolução da pandemia decorrente do covid-19.

**Art. 18.** Fica mantido o Estado de Calamidade declarado inicialmente através do Decreto Municipal nº 1.864/2020 e posteriormente reconhecido pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto Legislativo nº 05/2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17 de abril de 2020.

**Art. 19.** Ficam revogados os Decretos nºs 1.861/2020; 1.862/2020; 1.863/2020; 1.864/2020; 1.865/2020; 1.868/2020; 1.874/2020 e 1.876/2020.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2020.

**Valter Luiz Lavinias Ribeiro**  
**Prefeito**